

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 892, PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2019

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA .....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	15
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	20



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 1396/2019**

Republicada para Correção

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto na Resolução nº 005/2019/CPJ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores a seguir nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins - CPDS:

I - LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Ouvidora do Ministério Público (titular) - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça (suplente);

II - CYNTHIA ASSIS DE PAULA, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (titular) - PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, Promotor de Justiça/Assessor do P.G.J (suplente);

III - RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (titular) - PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas (suplente);

IV - HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (titular) - RODRIGO PINHEIRO MATIAS, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação (suplente);

V - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão (titular) - JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas (suplente);

VI - SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregada de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental (titular) - MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1399/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e Mem. nº. 190/2019/SCSMP, sob protocolo nº

07010315065201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, matrícula nº 66207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, no período de 28 e 29 de novembro de 2019, durante o afastamento legal da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1400/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPFPP/Nº 380/2019, de 28 de novembro de 2019, sob protocolo nº 07010315106201953;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR ANGELINA FERREIRA LIMA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h às 12h, no período de 21/11/2019 a 21/11/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1416/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010315539201917;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 119061, na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 02 de dezembro 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1417/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o MEM/DG/MP Nº 066/2019, sob protocolo nº 07010315606201995;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MOGIANE ALVES MICHELON, matrícula nº 119062, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça - NAPROM, retroagindo seus efeitos a 02 de dezembro 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1418/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 03 de dezembro de 2019, a Portaria nº 1086/2019 que designou o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para responder cumulativamente e conjuntamente na 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1419/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a solicitação do Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, conforme consignado no E-doc nº 0701031568201989;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 03 de dezembro de 2019, a Portaria nº 1126/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO – Edição nº 845, na parte que designou o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para compor o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1421/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o ATO PGJ Nº 119/2019 e, ainda, as informações consignadas no Mem. nº 031/2019/SCPJ;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, por necessidade de serviço, que os Procuradores de Justiça, abaixo relacionados, permaneçam em exercício no período de 20.12.2019 a 06.01.2020, sem prejuízo de posterior compensação:

- Leila da Costa Vilela Magalhães;
- Maria Cotinha Bezerra Pereira; e
- Ricardo Vicente da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1423/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nas audiências da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 04 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1424/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e considerando o teor do e-Doc nº 07010315660201931;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RENATO ALVES DO COUTO, matrícula nº 107910, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Licitação, no dia 06/12/2019, durante o afastamento do titular do cargo Ricardo Azevedo Rocha, matrícula nº 119813.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1429/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010311802201991;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora LETÍCIA SOUSA MARTINS, matrícula nº 153118, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 05 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1431/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo, conforme protocolo nº 07010311802201991;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 05 de dezembro de 2019, LEIDIANY PACHECO DA SILVA, CPF Nº 046.275.301-88, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2018**

PROCESSO: 19.30.1550.0000196/2018-26

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – PGJ/TO e a Empresa MOTA.COM - Informática e Sistemas LTDA.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica Nº 010/2018, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 27/11/2019.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 27/11/2019.

DATA DA ASSINATURA: 27/11/2019.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Subprocuradora - Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Odair de Sousa Mota e Arthur Fernando Mello Lobato– Sócios Representantes da Empresa MOTA.COM informática LTDA.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG Nº 317/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOP do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010303500201949, em 02 de dezembro de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPAC.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Pedro Augusto Ferreira Viana, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/12/2019 a 19/12/2019, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de dezembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 318/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010315394201946, em 02 de dezembro de 2019, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Daniel Thoma Isomura, a partir do dia 02/12/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 18/11/2019 a 02/12/2019, assegurando o direito de usufruto de 01 (um) dia restante em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de dezembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J



**PORTARIA DG Nº 319/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010315406201932, em 02 de dezembro de 2019, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 05/12/2019 a 19/12/2019, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de dezembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 320/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luiz Carlos Alves Lima Sobrinho, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 05/12/2019 a 19/12/2019, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de dezembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3318/2019**

Processo: 2019.0007218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de reclamação escrita de Moacir Camargo de Oliveira, requerendo providências sobre troca de lâmpadas no Setor Noroeste, onde há mais de 02 meses foi feito o pedido de substituição de lâmpadas nos postes da Rua Mandaraí, nº 866 e 786, e foi exigida a doação de lâmpadas pelo interessado para que o Município substitua as queimadas.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) ao que consta, até o presente momento, não transcorreu o prazo para resposta à diligência do evento 3, razão pela qual, aguarde-se por 10 dias a resposta da diligência. Após, voltem conclusos para deliberação.

ARAGUAÍNA, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta - MOBI CINE e NEBLINA SHOPPING  
Processo: 2019.0007923

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019

Aos 20 (vinte) dias de novembro de 2019, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e na forma do art. 29 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dra. Bartira Silva Quinteiro, que ao final assina, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, do outro lado, a empresa C. A. V. LEMOS – ME, nome fantasia MOBI CINE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.913.231/0001-06, com estabelecimento comercial sediado na Avenida Marginal Neblina, Lt 01, Bloco D – Térreo, Setor Alaska, no município de Araguaína-TO, apresentada pela gerente e preposta sra. ANA PEREIRA COSTA, brasileira, inscrita no CPF nº 874.992.821-04 e no RG nº 413.496 SSP/TO, residente na Rua das Mirindibas, Qd. L20, casa 18, residencial topázio, nessa cidade, conforme carta de preposição anexa, assistida pelo advogado da empresa, Dr. Elionai Rodrigues da Silva, OAB/TO – 6126, doravante denominada **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, e empresa SHEKINAH INCORPORAÇÃO E GESTÃO DE IMÓVEIS EIRELI – EPP, nome fantasia NEBLINA SHOPPING, registrada no CNPJ nº 19213592/0001-58, apresentada pelo preposto MÁRIO VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27/08/1954, inscrito no CPF nº 066.989.641-15 e RG nº 339.767 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua dos Carpinteiros, nº 1268, Jardim Paulista, nesta cidade, doravante denominado **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** têm entre si certo e avençado o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida nessa Promotoria de Justiça, a qual originou o Inquérito Civil Público nº 2018.0007147, aduzindo que as salas do cinema de Araguaína não fornecem acessibilidade adequada aos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida, “já que as mesmas tem em seus acentos exclusivos muita proximidade com a tela, comprometendo o campo de visão dos usuários, e os demais acentos encontram-se

indisponíveis já que para ter acesso há escadas”;

CONSIDERANDO que, embora a empresa MOBI CINE tenha informado que “o estabelecimento segue a rigor todas as normas estabelecidas para o funcionamento regular desta modalidade de empreendimento (salas de projeções cinematográficas)” (evento 05), a fiscalização realizada pelo Departamento Municipal de Posturas e Edificações (DEMUP), dessa comarca, constatou que os assentos exclusivos estão localizados próximos a tela, ratificando o descrito na denúncia (evento 10);

CONSIDERANDO que a Comissão de Arquitetura e Engenharia da Procuradoria-Geral de Justiça inspecionou as salas de projeções do MOBI CINE e encontrou diversas inadequações, conforme parecer técnico juntado no evento 16, dentre elas: a) altura dos corrimãos e ângulo de visão dos espaços reservados estão em desacordo com a norma; b) quantidade reduzidas de assentos privativos para P.C.R e pessoas obesas; c) a locação dos sanitários incorreta e bacia sanitária instalada de modelo incorreto e ausência de barras de apoio, etc;

CONSIDERANDO que a vistoria do Corpo dos Bombeiros também constatou irregularidades nas salas de projeções cinematográfica, apontadas no Ofício nº 086/2019 – SESTEC/ARAGUAÍNA (evento 21);

CONSIDERANDO o teor do disposto no art. 23 do Decreto nº 5.296/2004, alterado pelo Decreto nº 9.404/2018:

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o caput, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem: (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

- a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

- b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

- a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

- b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)  
(...).

CONSIDERANDO que a empresa MOBI CINE de Araguaína-TO, ora COMPROMISSÁRIA, reconhece a existência das irregularidades/inadequações apontadas nos autos do Inquérito Civil nº 2018.0007147, em trâmite na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos e das liberdades funcionais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o espaço físico da COMPROMISSÁRIA à norma técnica da ABNT NBR 9050/2015, que dispõe sobre "acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos" e de dar prioridade nos atendimentos as pessoas portadoras de deficiência, aos idosos (com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes e lactantes e as pessoas com crianças de colo e os obesos, consoante a Lei nº 10.048/00, assegurando tratamento diferenciado, conforme previsto no art. 6º, §1º, com as adequações técnicas específicas previstas no art. 23, ambos do Decreto nº 5.296/2004;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, observando as seguintes cláusulas:

### **Das Disposições Específicas**

Clausula 1ª

CLÁUSULA PRIMEIRA: Para sanar as irregularidades/inadequações constatadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0007147, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar imediatas providências no sentido de:

1.1) Reinstalar dos corrimãos das rampas de acesso no interior das salas e da rampa de acesso principal à edificação, atendendo à ABNT NBR 9050/2015, itens 6.7.1.4 e 6.9, e removendo as barras de fixação internas dos corrimãos na parede, de forma que os mesmos sejam uma estrutura contínua, sem qualquer obstrução;

1.2) Desobstruir as saídas de emergências das salas 1, 2, e 3, deixando-as visíveis e bem sinalizadas ao público, a fim de permitir

a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Clausula 2ª

CLÁUSULA SEGUNDA: a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, a:

2.1) Readequar dos espaços das 04 (quatro) salas cinematográficas, com relocação dos assentos para P.M.R. (Pessoa com mobilidade reduzida), espaços para P.C.R (Pessoa com Cadeira de Rodas) e assentos companheiros, posicionando-os em local de piso plano e com a distância mínima que atenda ao ângulo visual de, no máximo, 30º a partir do limite superior da tela até a linha do horizonte visual, com altura de 1,15 m do piso, conforme norma da ABNT NBR 9050/2015;

2.2) Adequar a quantidade de assentos em cada sala, de acordo com o Decreto nº 5.296/2004, corrigindo os seguintes quantitativos:

- Sala 01 – acréscimo de 02 (dois) assentos para Pessoa Obesa e 02 (dois) assentos companheiros;
- Sala 02 – acréscimo de 01 (um) espaço para P.C.R., 02 (dois) assentos para Pessoa Obesa e 2(dois) assentos companheiros;
- Sala 03 – acréscimo de 01 (um) espaço para P.C.R., 01 (um) assento companheiro, 02(dois) assentos para Pessoa Obesa e 02 (dois) assentos companheiros.
- Sala 04 (vip) – Considerando a norma técnica da ABNT NBR 9050/2015, adotar e obedecer ao que dispõe a normativa do art. 23, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.296/2004 acima transcrito.

2.3) Dimensionar e identificar todos os assentos e espaços acima, conforme ABNT NBR 9050/2015, itens 10.3.4.1 e 10.3.4.2: "O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m e estar deslocado 0,30 m em relação ao encosto da cadeira ao lado, para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Deve ainda ser garantida uma faixa livre de no mínimo 0,30 m entre o M.R. e a fileira posterior ou entre o M.R. e a fileira frontal, conforme demonstrado respectivamente pelas Figuras 142 e 143. Quando o espaço para P.C.R. estiver localizado em fileira intermediária, a faixa livre de 0,30 m deve ser garantida em relação às fileiras frontal e posterior ao módulo, conforme Figura 144. O espaço para P.C.R. deve ser sinalizado conforme 5.5.2.2.". "Os assentos para P.M.R. devem possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m, conforme figura 145" e devem atender ao descrito no item 4.7.

2.4) Redistribuir os assentos e os espaços acima caracterizados pelo recinto da sala cinematográfica, em diferentes setores e com as mesmas condições de serviços, conforto, segurança, boa visibilidade e acústica e acessibilidade, de forma a evitar a segregação.

2.5) Atualizar e incluir no projeto arquitetônico a ampliação/alteração promovida na estrutura física da edificação com a construção da sala 04 e realizar a devida regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Clausula 3ª

CLÁUSULA TERCEIRA: a PRIMEIRA E SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, de forma solidária, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realocar os sanitários acessíveis como solicita a ABNT NBR 9050/2015, item 7, atendendo a todos os

subitens, notadamente com a instalação de bacias sanitárias adequadas; a instalação de barras de apoio que garantam o uso com segurança e a colocação de entradas independentes para a entrada nos sanitários, banheiros e vestiários, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto, sem prejuízo das demais adequações previstas na norma técnica.

Clausula 4ª

#### **Das Disposições Gerais**

**CLÁUSULA QUARTA:** O descumprimento de quaisquer das obrigações respectivamente assumidas pelas empresas MOBILCINE e NEBLINA SHOPPING, ora PRIMEIRA E SEGUNDA COMPROMISSÁRIAS, importará na incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportadas pela empresa, em razão do inadimplemento, sendo ineficaz qualquer estipulação em sentido contrário, ressalvada a comprovação de ausência de dolo ou culpa e de que agiu de maneira diligente para a implementação das obrigações, limitada a multa a soma do valor total da obrigação descumprida ou até o seu efetivo adimplemento se ela não puder ser estimada em dinheiro.

**CLÁUSULA QUINTA:** Os valores estipulados a título de multa diária serão revertidos para o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no art. 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, valores devidamente corrigidos pelo IGPM ou outro índice que o venha substituir, a partir da presente data, até satisfação integral dos encargos assumidos.

Parágrafo único: O pagamento de multa diária não exonera as empresas de qualquer das obrigações assumidas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA SEXTA:** As multas previstas no presente termo serão calculadas de forma independente, não implicando o adiantamento de uma em compensação com o atraso de outra.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA OITAVA:** Todas as atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento do presente TAC serão fiscalizadas pelo Ministério Público, para seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível de técnicos especializados.

Parágrafo único: as COMPROMISSÁRIAS ficam obrigadas a prestar informações ao COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas já adotadas para a adequação das obrigações impostas na cláusula segunda, das disposições específicas, desse instrumento.

**CLÁUSULA NONA:** A celebração deste Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e as COMPROMISSÁRIAS, desde que mais vantajoso para pessoa portadora de necessidades especiais e a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta obriga a todos os sucessores, a qualquer título, das empresas COMPROMISSÁRIAS, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes no presente termo importa em violação de direitos às pessoas com deficiência, com reflexos nas esferas civil, penal e administrativa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** AS COMPROMISSÁRIAS assumem o compromisso de publicar o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta nas dependências de seus estabelecimentos, em local que permita a divulgação, o acesso e amplo conhecimento ao público das suas disposições, para informação e controle social.

E por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, dando tudo por bom, firme e valioso.

ARAGUAINA, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE**

Processo: 2018.0009859

Autos sob o nº 2018.0009859

Natureza: Notícia de Fato

#### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

##### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 12/11/2018, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0009859, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar possíveis existências de funcionários fantasmas na administração pública do Estado do Tocantins, apontando como indícios links do portal da transparência da Assembleia Legislativa e de sites de notícia, como se infere o exemplo a seguir:

“[...]

e lendo essa matéria um colega da assembleia legislativa me contou uma história interessante, olha o exemplo que ele nos deu que correr la dentro, vou colocar o prints dos salários com nomes e o link de cada um, vamos la esse funcionário aqui o Marcio

[http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wppessoaservidordetalhe?iO0XP75kyskKpVXyWxUZKt+y8+EWZFkMW\\_XKjvM4cRXSxUnr-C7uv20XeZrdlclPate1ZNb97RNsdhGxPeczNQ==](http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wppessoaservidordetalhe?iO0XP75kyskKpVXyWxUZKt+y8+EWZFkMW_XKjvM4cRXSxUnr-C7uv20XeZrdlclPate1ZNb97RNsdhGxPeczNQ==)



trabalha e administra um raio de funcionários que não trabalha e o mesmo todo mês recolhe parte do salários recebidos pelos seus laranjas que dentre eles estão amigos e familiares, abaixo vai um exemplo que o nosso colega da assembleia nos passou essa Marleny seria uma tia do tal Marcio

[http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wppessoaservidordetalhe?iO0XP75kyskKpVXYWxUZKt+y8+EWZfKMW\\_XKjvM4cRVtne\\_yAyOtQHWygFz1a6NvUXa+Mhd7VpBPfDacv7qFLw==](http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wppessoaservidordetalhe?iO0XP75kyskKpVXYWxUZKt+y8+EWZfKMW_XKjvM4cRVtne_yAyOtQHWygFz1a6NvUXa+Mhd7VpBPfDacv7qFLw==)

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou o nome dos supostos servidores que, em tese, receberiam salário sem a devida contraprestação laboral, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a percepção irregular de subsídios, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Ademais, cumpre destacar que apesar da indicação de links nos quais deduz-se que existiriam informações complementares à notícia deduzida nestes autos, estes não carregaram, impossibilitando identificar quem seriam os supostos beneficiários, em decorrência

da ausência de informações mínimas.

**A despeito disso, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> adota o seguinte entendimento: nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que os objetivos perseguidos na atuação sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer informa quem seriam os prejudicados e muito menos disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.**

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perflha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais prejudicados.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perflha o STF:

**EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de**

legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2018.0009859, pelos motivos e fundamentos acima declinados.**

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 (EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

2 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 20 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920085 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005258

**Autos nº 2019.0005258****Natureza: Notícia de Fato****OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

Tratam os presentes autos de Acórdão nº 358/2019, referente aos autos do processo nº 1392/2014, apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para ciência, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2019.0005258, tendo como objeto a prestação de contas de ordenador de despesa, senhor Lúcio Mascarenhas Martins, gestor do Fundo de Assistência a Saúde do Estado do Tocantins, referente ao exercício do ano de 2013.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No presente caso, cumpre ressaltar que já houve a propositura da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, processo nº 0044161-68.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO (doc. anexo).

Como já dito, no processo judicial objetiva o Ministério Público, com a Ação Civil Pública, obter a condenação de Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário de Estado de Administração e a empresa Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, nas sanções do art. 12, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, art. 10, caput, incisos V e XII e art. 11, caput, inciso I e II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92. Os fatos narrados no acórdão encaminhado pelo TCE é o mesmo do qual trata a mencionada ação civil pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, houve clara perda do objeto do presente

procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001267, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0044161-68.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
**EDSON AZAMBUJA**  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920085 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005280

**Autos nº 2019.0005280****Natureza: Notícia de Fato****OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

Tratam os presentes autos de Acórdão nº 357/2019, referente aos autos do processo no 1355/2013, apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato sob o nº 2019.0005280, tendo como objeto a prestação de contas de ordenador de despesa, senhor Lúcio Mascarenhas Martins, ex-gestor do Fundo de Assistência a Saúde do Estado do Tocantins, referente ao exercício do ano de 2012.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No presente caso, cumpre ressaltar que já houve a propositura da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, processo nº 0044161-68.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO (doc. anexo).

Como já dito, no processo judicial objetiva o Ministério Público, com a Ação Civil Pública, obter a condenação de Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário de Estado de Administração e a empresa Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, nas sanções do art. 12, II e III, da Lei Federal nº

8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, art. 10, caput, incisos V e XII e art. 11, caput, inciso I e II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92. Os fatos narrados no acórdão encaminhado pelo TCE é o mesmo do qual trata a mencionada ação civil pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, houve clara perda do objeto do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005280, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0044161-68.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3334/2019**

Processo: 2019.0007896

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Preparatório n. 2019.0007896 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preconiza a Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando a necessidade de diligências que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n. 2019.0007896;
2. Investigados: Helisiane Fernandes Moreira e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.
3. Objeto do Inquérito: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Helisiane Fernandes Moreira, ocupante de cargo público, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência da sua chefia imediata.
4. Determino a realização das seguintes diligências:
  - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;
  - 4.3. expeça-se Ofício à Diretora do Instituto Médico Legal para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data do recebimento do expediente, informe se, no período de setembro de 2018 a abril de 2019, a relação de servidores que lavraram laudo de exame de insanidade mental, com o respectivo quantitativo;
  - 4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3349/2019**

Processo: 2019.0004971

**PORTARIA ICP nº 047/2019****– Inquérito Civil -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que o inciso I do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08 autoriza o Ministério Público a instaurar Inquéritos Cíveis e procedimentos administrativos no âmbito de sua atribuição;

Considerando que o inciso II do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08 autoriza o Ministério Público requisitar informações e promover diligências investigatórias para instruir procedimentos preparatórios do inquérito civil;

Considerando que o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 tipifica a conduta de deixar de recolher valor de tributo na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos como Crime Contra a Ordem Tributária;

Considerando que o art. 120, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário;

Considerando o que o art. 241 do CTB, estabelece que é infração leve, sujeita a penalidade de multa, a conduta de deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor;

Considerando que o art. 123, inciso II, do CTB estabelece que é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

Considerando que o art. 132, caput, do CTB permite a circulação de veículos novos, sem placas, apenas durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino;

Considerando que o art. 127, inciso I, do CTN estabelece que o domicílio tributário é o local da residência habitual do contribuinte;

Considerando que o art. 75, §1º, do Código Civil determina que o

lugar onde se situa cada estabelecimento ou filial da pessoa jurídica será considerado como domicílio para os atos nele praticados;

Considerando o apurado na Notícia de Fato n.º 2019.0004971, que foi instaurada após o recebimento de denúncia anônima protocolizada eletronicamente na Ouvidoria do Ministério Público Estadual em 12/08/2019, informando que a concessionária BRK Ambiental utiliza veículos emplacados e registrados em unidade da federação diversa daquela do local de circulação, pois teriam sido emplacados em Belo Horizonte/MG e trafegam em Palmas/TO, o que causaria perda de arrecadação de IPVA em prejuízo do Estado do Tocantins;

Considerando que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, Constituição Federal);

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação sobre os fatos narrados pelo denunciante, RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando apurar a possível violação à Ordem Tributária em razão da Concessionária Energisa ter registrado veículos em unidade da federação diverso daquele do local da concessão e prestação dos serviços;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP-TO;
- c) Seja notificada a empresa investigada da instauração do procedimento, da possibilidade de ter vista integral dos autos no gabinete da 23ª Promotoria de Justiça e do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações preliminares;
- d) Seja comunicado sobre a instauração à Delegacia da Receita Estadual em Palmas;
- e) Seja requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o possível crime contra a ordem tributária praticado pela investigada e seus gestores, devendo o ofício requisitório encaminhar cópia da Portaria Inaugural e informar que os demais documentos que compõe o ICP estão disponíveis no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Portal do Cidadão.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, TO, 04 de dezembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3343/2019

Processo: 2019.0001503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2019.0001503, autuada para apurar possível ausência ou irregularidades na prestação de contas de valores recebidos pela APAE de Colmeia/TO para a manutenção da "Clínica de Habilitação e Reabilitação Emival Roseno";

CONSIDERANDO que a questão insere-se na seara de atuação do Ministério Público, seja sob o prisma de proteção ao patrimônio público, seja na tutela dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não consta resposta do executivo municipal acerca da regularidade das prestações de contas, conforme determinado ao evento 10, e o prazo regulamentar da notícia de fato encontra-se exaurido;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar ausência ou irregularidades na prestação de contas de valores recebidos pela APAE de Colmeia/TO para a manutenção da "Clínica de Habilitação e Reabilitação Emival Roseno".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requisite-se DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE COLMEIA/TO, no prazo de 10 (dez) dias, as informações já solicitadas ao evento 13;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3344/2019**

Processo: 2019.0002601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2019.0002601, autuada para apurar possível utilização irregular do ônibus escolar Placa MWN-7217 pelo servidor público do município de Colmeia/TO Ezequiel Saraiva Evangelista.

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as diligências expedidas ao evento 2 não contam com qualquer resposta, e o prazo regulamentar da notícia de fato encontra-se exaurido;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível utilização irregular do ônibus escolar Placa MWN-7217 pelo servidor público do município de Colmeia/TO Ezequiel Saraiva Evangelista.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se as diligências não atendidas, tanto ao Conselho Tutelar quanto ao Executivo municipal;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3341/2019**

Processo: 2019.0007936

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal);

Considerando o Ofício Circular n.º 013/2018/CAOCID, que encaminha o Ofício 078/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, oriundo da Secretaria de Saúde de Palmas, em que noticia que alguns municípios ainda não firmaram convênio com Palmas, para atendimento da demanda da atenção especializada, consistente em consultas especializadas, exames laboratoriais e de imagem, embora esses serviços tenham sido pactuados na Programação Pactuada Integrada – PPI;

Considerando que o Município de Guaraí/TO, consta da lista informada pelo Município de Palmas, dentre aqueles que não firmaram convênio para a oferta dos serviços de Alta e Média

complexidade ambulatorial, embora tenha pactuado na PPI;

Considerando que a organização dos serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada tem a finalidade de garantir a integralidade da assistência à população e decorre do artigo 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei nº 8.080/90 e pelo Decreto nº 7.508/11 e demais normas infralegais que organizam a rede de atenção à saúde;

Considerando as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental; e,

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** objetivando averiguar irregularidades na organização do serviço de saúde no Município Guarai/TO, especificamente no tocante à oferta dos serviços da atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n. 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido a Secretária Municipal de Saúde de Guarai/TO, requisitando informações acerca da oferta dos serviços da atenção especializada, e especificamente, no tocante aos serviços pactuados na PPI com o Município de Palmas, conferindo-lhe o prazo de 10 dias úteis para resposta, a partir do recebimento do Ofício;

Publique-se e cumpra-se.

GUARAI, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3324/2019

Processo: 2019.0006794

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e os documentos amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2019.0006794 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que vários servidores - efetivos e comissionados - do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), como **Diego Rocha da Costa, Dionatahan Ribeiro da Cruz, Edimara de Oliveira Negre, Elieth Soares Rocha, Gilson Buarque, Jacinto Abreu de Alencar, Janaina da Luz Neves, Jonário Ribeiro de Sousa, Jucilene Linhares, Julinês Torres Rocha, Kauana Pereira Barbosa, Maciel Vieira Lima, Paulo Henrique Vilanova Castoldi, Maria Marlene dos Santos Silva, Maria Raimunda Pereira Vieira, Noslinda Moura, Sávio Ferreira Gaitkoski, Silvânia Pereira Vieira de Souza, Tayna Pereira Gomes, Vitorino Facundes Filho e Weder Junio Vaz da Silva** encontram-se exercendo funções diversas daquelas inerentes aos cargos públicos que ocupam (desvio de função);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como regra a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público da Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II), primado que não se cinge à primeira investidura e, portanto, exige do servidor que almejar acesso a cargo público distinto a submissão a um novo certame, uma vez que o artigo 18 do Estatuto dos Servidores do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) (Lei Complementar Municipal n. 195/2009) estabelece que as funções inerentes aos cargos públicos municipais "não poderão ser alteradas unilateralmente", elencando dentre as proibições listadas no artigo 179 o cometimento a outro servidor de atribuições estranhas ao cargo que ocupa (inciso XVI);

CONSIDERANDO, ademais, que a constituição brasileira erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a promoção de inquérito civil e ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, de interesses difusos e coletivos e o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos que assegura (artigos 127 e 129); e, por fim,

CONSIDERANDO que o desvio de funções no âmbito da Administração Pública deve ser combatido pela atuação engajada do Poder Judiciário e do Parquet, não só por representar burla aos primados constitucionais e legais mais destacados no trato da coisa



pública como, também, por acarretar prejuízos ao erário e ao próprio serviço público;

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar a situação dos servidores **Diego Rocha da Costa, Dionatahan Ribeiro da Cruz, Edimara de Oliveira Negre, Elieth Soares Rocha, Gilson Buarque, Jacinto Abreu de Alencar, Janaína da Luz Neves, Jonário Ribeiro de Sousa, Jucilene Linhares, Julinês Torres Rocha, Kauana Pereira Barbosa, Maciel Vieira Lima, Paulo Henrique Vilanova Castoldi, Maria Marlene dos Santos Silva, Maria Raimunda Pereira Vieira, Noslinde Moura, Sávio Ferreira Gaitkoski, Silvânia Pereira Vieira de Souza, Tayna Pereira Gomes, Vitorino Facundes Filho e Weder Junio Vaz da Silva**, dentre outros, que não estariam exercendo as funções inerentes aos cargos que atualmente ocupam no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), contrariamente aos artigos 18 e 179, inciso XVI, do Estatuto dos Servidores Municipais e art. 37, II, da Constituição Federal.

Este procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino a realização das seguintes providências:

a) Comunique-se a instauração do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a este cópia da portaria e extrato (via e-Ext); e

b) Expeça-se mandado de diligência para que Oficial de Justiça lotada neste órgão ministerial verifique 'in loco' se servidores públicos municipais acima nominados encontram-se atuando em desvio de função.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3325/2019**

Processo: 2019.0006788

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações que exsurgem da Notícia de Fato n. 2019.0006788 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que Rogério Gomes Miranda, Orlenes Rodrigues Pereira e Arismar Pereira da Trindade são servidores do Município de Silvanópolis (TO), percebem remuneração regular, mas não comparecem em seus postos de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), e que a habitual desídia no cumprimento da carga horária inerente aos cargos públicos que esses servidores ocupam pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar suposto recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral pelos servidores municipais Rogério Gomes Miranda, Orlenes Rodrigues Pereira e Arismar Pereira da Trindade.

O procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino:

(a) Comunique-se a instauração do inquérito civil ao GAECO/MP-TO (órgão comunicante) e ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a este cópia da presente portaria e seu extrato (via e-Ext); e

b) Requistem-se informações ao Município de Silvanópolis (TO) acerca dos servidores municipais investigados, notadamente cópias dos termos de posse, demonstrativos de vencimentos (mês a mês), órgãos de lotação e folhas com registro de frequência, entre os anos de 2017 e 2019.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3327/2019**

Processo: 2019.0006732

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos autos da **Notícia de Fato n. 2019.0006732** em trâmite neste órgão ministerial, que apontam para excessivos dispêndios de verbas públicas com aquisições de combustíveis realizadas entre o primeiro bimestre do ano de 2017 e o quarto bimestre deste ano pelo Município de Silvanópolis (TO), portanto, durante a gestão do atual

prefeito Gernivon Rosa, perfazendo a quantia **R\$ 2.758.670,01 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e um centavo)**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, uma vez comprovada a realização de gastos desnecessários e excessivos, impõe-se a responsabilização dos envolvidos pela prática de atos antieconômicos e lesivos ao erário (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988); e, por fim,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a tutela de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar eventuais excessos em despesas com combustíveis realizadas pelo Município de Silvanópolis (TO) entre o primeiro bimestre do ano de 2017 e o quarto bimestre deste ano, portanto, durante a gestão do atual prefeito Gernivon Rosa, que, até o presente momento, perfizeram a quantia **R\$ 2.758.670,01 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e um centavo)**.

Este procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se a instauração do inquérito civil à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a este cópia da portaria e extrato (via e-Ext); e
- b) Encaminhe-se cópia da Portaria e documentos ao TCE/TO e solicitando informação sobre a existência de procedimento visando a investigação dos fatos no âmbito daquela Corte de Contas, bem como informações no SICAP sobre média de gastos com combustíveis pelo ente nos bimestres dos últimos 5 anos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3345/2019**

Processo: 2019.0006866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,  
CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos

autos da Notícia de Fato n. 2019.0006866 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que, no decorrer deste ano de 2019, os vereadores do Município de Porto Nacional (TO) foram beneficiados com excessivos pagamentos de diárias - que, no total, somam R\$ 355.510,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e dez reais);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), e que as condutas de quaisquer agentes políticos municipais podem ser enquadradas na Lei de Improbidade Administrativa, desde que ofendam os princípios e regras nela esculpidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a tutela de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988); e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar outras diligências investigativas imprescindíveis à conclusão da referida notícia de fato, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa que permitam a adequada análise por este órgão ministerial quanto à pertinência de arquivamento do procedimento ou, alternativamente, eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público a fim de investigar possível excesso no pagamento de diárias recebidas pelos vereadores do Município de Porto Nacional (TO) neste ano de 2019, que perfazem o total de R\$ 355.510,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e dez reais), e, bem assim, verificar essas verbas públicas foram devidamente utilizadas nas finalidades formais para as quais foram liberadas.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se a instauração do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público,;
- b) Requisite-se do Chefe do Poder Legislativo local, **EM FORMATO DIGITAL**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: (a) cópias de todos os recibos, notas fiscais, cupons fiscais e/ou qualquer outra forma de comprovante de pagamento das despesas com diárias recebidas pelos vereadores de Porto Nacional neste ano de 2019, segundo consta na tabela que instrui a certidão agregada no evento 02 da notícia de fato; e (b) cópia da lei municipal e/ou resolução legislativa em vigor que regulamenta a concessão de diárias para vereadores;

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3330/2019**

Processo: 2019.0005658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda Caruaru, situada no Município de Araguaçu/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos e, principalmente, relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Caruaru, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade é atribuída a Romeu João da Silva, com aproximadamente 800 Ha de área;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto: “apurar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou exploração florestal, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda Caruaru, aproximadamente 800 Ha de área, Município de Araguaçu/TO, tendo como investigado, Romeu João da Silva;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente

Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2o, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3) Comunique-se à Promotoria local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Solicito ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apoio institucional a fim de analisar a situação atual da Fazenda Caruaru, individualmente, principalmente em relação à área de reserva legal ilicitamente desmatada e realocada, com autorização do NATURTINS, para fins de propositura de ações cíveis e criminais, além das indenizações por danos coletivos, considerando a evolução do uso alternativo da propriedade nos anos e marcos regulatórios;

7) Notifique-se o interessado para ciência e ofertar manifestação ou defesa, caso entenda necessário;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3335/2019**

Processo: 2019.0000108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que este subscritor estava em gozo de férias no período de 04.11.2019 até 03.12.2019 e, por isso, o presente será despachado nesta data.

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foi expedido ofício ao apontado Ronaldo Lourenço da Silva solicitando informações e até o momento não obtivemos resposta.

Considerando que recentemente Ronaldo Lourenço da Silva esteve na Promotoria de Justiça e informou que está realizando a regularização do desmatamento;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

**INSTAURAR**

**Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1312/2019**, com o desiderato

de obter mais elementos em relação a conduta de RONALDO LOURENÇODA SILVA que é suspeito de ter efetuado desmatamento de 28,844 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, na Fazenda Bom Sucesso, zona rural de Ponte Alta do Bom Jesus-TO: Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) Enviar copia do presente ao investigado RONALDO LOURENÇO DA SILVA para conhecimento e apresentar as informações que entender de direito;
- e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 04 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LÚIS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 892**



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

